



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000583/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.233 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE EM NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO EM OUTRO PROCESSO. REANÁLISE DE ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não é possível a reanálise de direito creditório que já foi objeto de outro processo. Ocorrendo o indeferimento no primeiro processo, não pode haver nova discussão sobre o mesmo direito nos presentes Autos, mesmo que o trânsito em julgado naquele tenha ocorrido em virtude de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.233 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.000583/2007-81

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **213-222/226-241** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **03-34.392**, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. **203-207**), em sessão realizada em 20 de novembro de 2009, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **146-161** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **204-205**.

Tratam os autos dos PER/Dcomp às fl. 02/103, transmitidas entre 06/06/2003 e 22/07/2004, onde o interessado pretendeu compensar débitos de tributos diversos que somam R\$ 2.735.033,13 (original) com crédito de IRRF referente aos anos 1998 a 2001, no valor original de R\$ 4.705.812,63.

Mediante o despacho decisório às fl. 129/131, a autoridade administrativa da DRF/BSB/DF decidiu não homologar as compensações efetuadas vez que o crédito informado já foi objeto de indeferimento anteriormente no processo nº 10166.000374/2003-47.

Conforme cópia do despacho decisório da DRF/BSB/DF proferido nos autos do referido processo (fl. 116/118), o crédito ora pleiteado foi objeto de pedidos de compensação anteriormente apresentados, não tendo sido reconhecido o direito creditório apontado e, por conseguinte, não homologadas as compensações, fundamentando-se tal decisão, em síntese, no fato de que não foi verificada a ocorrência de valor pago indevidamente a título de IRRF. Esta decisão se tomou definitiva tendo em vista que o interessado não apresentou a manifestação de inconformidade tempestivamente. Em decisão da DRJ/BSB/DF (fl. 119/121), confirmada posteriormente pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 122/127), decidiu-se pela intempestividade da manifestação, não se tomando conhecimento das razões de mérito alegadas.

Cientificado do despacho decisório em 30/10/2007, consoante o Aviso de Recebimento (AR) à fl. 132 — verso, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 142/157 em 27/11/2007, acostada dos documentos às fl. 158/179, onde argumentou que:

- A manifestação é tempestiva;
- A presente decisão invocou sumariamente as razões de decidir emanadas pela própria delegacia nos autos do processo nº 10166.000374/2003-47. Nesse processo a manifestação de inconformidade não chegou a ter seu mérito apreciado por ter sido apresentada intempestivamente, razão pela qual é importante a apreciação das razões de mérito aqui expostas;
- A negativa à restituição configura enriquecimento ilícito por parte do Estado, afrontando o princípio da moralidade administrativa;
- O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) não prevê expressamente a incidência do imposto sobre os rendimentos de entidades de previdência privada provenientes de aluguéis de imóveis, restando a

regra geral de isenção das entidades fechadas de previdência complementar estabelecida no art. 175;

- As Leis n.º 9249/95, n.º 8981/95 e n.º 9532/97 prevêm hipóteses de incidência do imposto nas aplicações de renda fixa e de renda variável, mas não há qualquer menção aos rendimentos de aluguéis como exceção à regra geral de isenção. Os rendimentos obtidos com aluguéis não foram considerados rendimentos de aplicação financeira pela própria Receita Federal, que expediu a IN SRF n.º 170/2001, permitindo a exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS dos rendimentos obtidos em aplicações de renda fixa e renda variável, determinando, contudo, que os rendimentos de aluguéis não fizessem parte desta exclusão, vez que não se equiparam a rendimento de renda fixa e renda variável. Logo, tais rendimentos não podem ser incluídos nas exceções à regra de isenção das leis referidas;
- Equivocou-se ao recolher o IRRF sobre rendimentos decorrentes de aluguel de imóveis, já que não existia previsão para tal previsão;
- Os rendimentos a título de aluguel somente sofrem retenção na fonte quando recebidos de pessoa física, conforme art. 631 e 705 do RIR. Não existia previsão legal no sentido de tributar na fonte os valores recebidos de pessoa jurídica;
- Não pode prosperar o raciocínio da fiscalização de que só depois da IN SRF n.º 215/2002 os aluguéis podiam ser excluídos, e que antes eles seriam tributáveis;
- Por ocasião do pagamento realizado quando da opção pela anistia promovida pela MP n.º 2222/2001, tributou todas as receitas de imóveis. Contudo, os resultados obtidos com imóveis não são tributáveis na fonte conforme anteriormente explicado. Houve, pois, recolhimento indevido de IRRF sobre as operações de imóveis. Há decisão da DRJ/Belo Horizonte no sentido de que não há previsão legal para tributação de IRRF sobre aluguéis recebidos;
- A jurisprudência judicial é farta em acatar a restituição de indébito nos casos onde o pedido de parcelamento é feito em face de ação fiscal contra o contribuinte, mas este em seguida constata que o tributo na verdade não é devido porque inócurre o respectivo fato gerador previsto em lei. Tais decisões partem do pressuposto de que o Estado somente pode exigir tributo quando sujeito ativo da obrigação tributária em virtude de ocorrência do fato gerador. Assim, não havendo o nascimento da obrigação, não pode o Estado achar-se no direito de exigir o imposto;
- Foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo n.º 17/2005, que dispõe caber a compensação ou a restituição dos valores pagos a maior nos termos da anistia da MP n.º 2222/2001.

203). 3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

CRÉDITO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM DECISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COMPENSAÇÃO.

Não é possível a realização de nova compensação com a utilização de crédito que já foi objeto de apreciação por autoridade administrativa competente e que foi indeferido em decisão administrativa definitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que o Despacho Decisório (DD) não invocou sumariamente os fundamentos da decisão nos Autos nº 10166.000374/2003-47. No processo indicado houve a apreciação do mérito, o que não ocorreu no presente caso. Isso ocorreu porque a Autoridade fiscal levou em conta que o crédito informado já fora objeto de indeferimento, sendo considerado inexistente.

5. Quanto à MI desse processo, frisaram os julgadores que o crédito objeto da demanda já foi indicado no Processo nº 10166.000374/2003-47, o que foi confirmado pela própria Requerente, lembrando que foi emitida decisão de mérito sobre o crédito, uma vez que a Contribuinte não apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade. Ou seja, já houve reconhecimento de que o crédito não existe. Não cabe nova análise sobre o mesmo pedido. Aponta o art. 74, §§ 3º, 12 e 13 da Lei 9.430/96.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** há possibilidade de análise da existência do direito creditório declarado no presente Processo. Cita os Princípios da Legalidade e da Verdade Material. A discussão travada nos presentes Autos não representa um contencioso protelatório. Indica a possibilidade de revisão dos atos por parte a Autoridade. Cita também o formalismo moderado; **b)** cumpriu as obrigações previstas na legislação para adesão à anistia. Com base na legislação, a Recorrente calculou e recolheu o débito. Ocorre que houve equívoco no cômputo, sendo que foi recolhido a maior, o qual é objeto da presente compensação; **c)** a regra para as entidades de previdência fechada é a isenção. Cita que o art. 631 do RIR/99 trata de tributação de rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas, o que não se aplica ao caso. Já o art. 705 do Regulamento prevê sobre a incidência do imposto sobre valores oriundos de aluguéis de imóveis a residente ou domiciliado no exterior. Assim sendo, para seu caso permanece a regra da isenção. Tal situação é confirmada pelos arts. 2º e 5º da Instrução Normativa nº 170. A Recorrente se equivocou em pagar o IRRF sobre os rendimentos decorrentes de aluguel, pois não existia previsão para tal situação. Há ainda o fato de que tais rendimentos não podem ser considerados de renda fixa ou variável. Com a IN SRF nº 215/2002, em seu art. 5º, restou claro o entendimento da exclusão de tais rendimentos, já que eles são destinados a pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão e outros. Os valores de aluguéis sofrem retenção na fonte apenas quando recebidos por pessoa física. Indica os valores recolhidos a maior (fl. 236). Cita a legalidade e jurisprudência sobre a necessidade de previsão de fato gerador para a cobrança do tributo. O direito de restituição nasce no momento do pagamento indevido. Indica jurisprudência sobre repetição de indébito; **d)** o Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2005 seria aplicável ao caso. Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma que o Acórdão nº 03-34.392 seja anulado, para que seja determinado o retorno dos Autos

à unidade de origem para o exame do direito creditório. Sejam homologadas as compensações apresentadas.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Decisão do CARF

8. Em quatro de outubro de 2010, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, ao analisar o Recurso Voluntário, proferiu Despacho (fls. **243-244**), no qual se declarou incompetente para o exame da matéria, com base no RICARF de 2009. Os Autos retornaram para sorteio e vieram para julgamento.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **209 – 21/12/09**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **213 – 20/01/10**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Julgamento anterior e novo julgamento

12. Do exame dos Autos, percebe-se que o crédito objeto do questionamento da Recorrente já foi analisado em outro Processo Administrativo Fiscal, o de nº **10166.000374/2003-47**. Em tal Processo houve Despacho Decisório (fls. **118-120**) desfavorável à Contribuinte, o qual não reconheceu a existência do crédito e indeferiu a compensação apresentada. Pelo fato da Contribuinte ter apresentado a Manifestação de Inconformidade intempestivamente, foi ela não conhecida pela DRJ (fls. **121-123**), decisão que foi confirmada em sede recursal, pelo Acórdão nº **104-22.418** (fls. **124-129**).

13. Como não foi procedente o reconhecimento do crédito no Processo acima citado, final **2003-47**, a Interessada apresentou outras declarações de compensação, pretendendo por meio desse Processo utilizar o crédito não reconhecido para compensar com outros débitos. Em sua defesa, a Contribuinte alega, em síntese, que há possibilidade de análise da existência do direito creditório declarado. Cita os Princípios da Legalidade e da Verdade Material. Afirma que a discussão travada nos presentes Autos não representaria um contencioso protelatório. Indica a

possibilidade de revisão dos atos por parte da Autoridade. Cita também o formalismo moderado. Alega ter cumprido as obrigações previstas na legislação para adesão à anistia. Com base na legislação, a Recorrente calculou e recolheu o débito. Ocorre que houve equívoco no cômputo, sendo que foi recolhido a maior, o qual é objeto da presente compensação.

14. Inicialmente cumpre reconhecer que não se trata de uma situação de revisão de ofício. A mesma seria se a Autoridade fiscal entendesse que é o caso de alterar o Despacho Decisório. Nesse momento se analisa o Recurso da Contribuinte, o qual insurge contra a decisão da DRJ, que corroborou com o entendimento do Agente fiscal.

15. Quanto ao Acórdão da DRJ, verifica-se que o mesmo negou a pretensão da Recorrente com fundamento em três argumentos. Em resumo são eles os seguintes: que já houve no âmbito administrativo pronunciamento pela Receita sobre a inexistência do crédito, sendo incabível nova análise; com base na decisão, o crédito apresentado não é líquido ou certo, nos termos do art. 170 do CTN; e que o art. 74, §§ 3º, inciso VI, 12 e 13 da Lei 9.430/96 justificariam a decisão do DD.

16. Quanto a esse último argumento, o da aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96, entende-se que não é o mais adequado. Isso porque os dispositivos indicados foram inseridos no artigo por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Levando em conta que se trata de direito material à compensação e não processual e as declarações foram apresentadas em 2003 e 2004, portanto antes da vigência da referida Lei que alterou o art. 74, então não teria como aplicar tais dispositivos de forma retroativa ou em decisão pendente.

17. Quanto aos dois primeiros argumentos que justificaram a decisão da DRJ, entende-se que estão corretos e devem ser mantidos. O que houve foi pronunciamento anterior quanto ao crédito indicado pela Contribuinte. Tal pronunciamento englobou análise de mérito e foi negativo. Confirmado, inclusive, ainda que em virtude da intempestividade, pelo próprio CARF. Ou seja, não há como fazer nova análise de matéria já examinada. Primeiramente porque não há competência nem hierarquia dessa turma para alterar decisão de outra Turma, a qual, ainda que não mais exista, possuía a mesma competência e hierarquia que esse Órgão colegiado. Depois, mesmo que houvesse competência ou hierarquia, não há porque fazer tal alteração, uma vez que decisão de mérito já foi emitida e transitou em julgado. Ou seja, a mera pretensão de análise de matéria já julgada administrativamente por órgãos administrativos se constituiria em infração à coisa julgada no âmbito administrativo, inclusive ferindo a norma da preclusão do direito. Ademais, aventar tal possibilidade constituiria grave ameaça à segurança jurídica, pois traria a incerteza sobre as decisões administrativas emitidas, quer seja a favor ou em desfavor dos contribuintes, sem falar que processualmente nenhuma lide teria mais fim. Porque quer se perca ou se ganhe, a outra parte sempre tentaria obter decisão mais favorável em nova tentativa, com novo processo.

18. Não se trata de infração à Legalidade nem à Verdade Material. No primeiro caso, trata-se do contrário. As normas preveem a impossibilidade de nova análise no âmbito administrativo, o que se fez, aí sim consistiria em infração. No caso da Verdade Material, tal Princípio não deve ser aplicado, pois não existem as condições para que se tenha sua aplicação.

Formalidade moderada igualmente não é aplicável, uma vez que não serve em casos em que se pugna por novo julgamento de matéria já julgada.

19. Assim, adequada a postura, tanto da DRJ, como da Autoridade administrativa, em negar o direito creditório, uma vez que não cabe reabertura de discussão de matéria já preclusa ou transitada em julgado administrativamente. A matéria apreciada nessa Decisão também se limita na reanálise do direito, pois o avanço em outras matérias apresentadas no Recurso seria contraditório.

VI. Conclusão

20. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ com base nos argumentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart